



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13116.001363/2002-87
Recurso nº : 127.880
Acórdão nº : 302-36.923
Sessão de : 06 de julho de 2005
Recorrente(s) : TOP PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Cabelo humano disposto no mesmo sentido, no seu sentido natural, isto é, raiz com raiz, ponta com ponta, segundo as NESH classifica-se no código NCM/SH 6703.00.00.

SUBFATURAMENTO E FRAUDE DOCUMENTAL

MULTA DE OFÍCIO E AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES

Constatada pela fiscalização, conforme prova material de que o valor da mercadoria foi subfaturado, e conseqüentemente, reduzida a base de cálculo, caracterizando a figura do subfaturamento com indícios de fraude fiscal, hipótese, em tese, de crime contra a ordem tributária (art. 1º, inciso III da Lei 8.137/90) e de sonegação fiscal (art. 1º, inciso II da Lei 4.729/65).

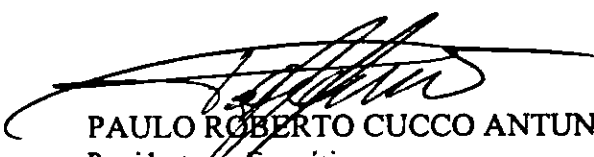
Cabível na espécie a aplicação da multa de ofício do art. 44, incisos I e II da Lei 9.430/63 referente ao Imposto de Importação; e art. 80, incisos I e II da Lei 4.502/64, com a redação do art. 45 da Lei 69.430/96.

Cabível, ainda, a multa ao controle administrativo das importações do art. 169 do DL 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei 6.562/78 e regulamentado pelo, vigente à época, art. 526, III, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) declarou-se impedida.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Processo nº : 13116.001363/2002-87
Acórdão nº : 302-36.923

Formalizado em: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.



Processo nº : 13116.001363/2002-87
Acórdão nº : 302-36.923

RELATÓRIO

Em ato de auditoria fiscal realizada na empresa acima qualificada, mediante MPF nº 0120200 2002 00006 7, a fiscalização apurou irregularidades relacionadas com as mercadorias objeto das operações de importação processadas pelas Declarações de Importação nº 01/0102379-5 e 02/0080196-6, registradas em 30/01/2001 e 29/01/2002, respectivamente.

Consta do Relatório Fiscal que:

a) Por intermédio da DI nº01/02379-5, foram despachados 87 kg de - Cabelo humano 'Single Drawn', tendo o importador adotado o código da TEC 0501.00.00, com alíquota do Imposto de Importação de 10,50% e Imposto sobre Produtos Industrializados - N/T.

b) Por intermédio da DI nº02/008019-6, foram despachados 100 kg de - Cabelo humano 'Single Drawn', tendo o importador adotado o código da TEC 0501.00.00, com alíquota do Imposto de Importação de 9,50% e Imposto sobre Produtos Industrializados - N/T.

Segundo a fiscalização, em decorrência das diligências realizadas, em ambas as DI's, as importações teriam sido de - Cabelo humano 'Single Drawn' (Remy)- Tamanhos: "16 - 24" e "25 - 35" (DI nº 01/02379-5) e '26', '28', '30' e '32' (DI nº 02/008019-6), usados para fazer perucas, com classificação na TEC no código 6703.00.00, com alíquota de 18,5% para o II e 18,0% para o IPI.

De acordo com os AFRF's foi omitida no despacho aduaneiro a informação de que "os cabelos eram do tipo Remy (cabelos cortados a grosso modo, de extremidade não aparada, com cutícula - as pontas do cabelo e, na outra extremidade as raízes, ou seja, cabelos dispostos no mesmo sentido, pontas com pontas, raízes com raízes."

Tal conclusão com fundamento nas NESH motivou a desclassificação tarifária para o código 6703.00.00, e a exigência da diferença do crédito tributário devido, das penalidades e dos acréscimos legais.

A fiscalização encontrou na empresa um documento 'e-mail' da Gupta Enterprises informando a cotação de preços para o tipo de cabelo e tamanhos, um contrato nº GEP/TOP/1/01, de 02/12/2001, fl. 94, e de 02/10/2001 e com os preços, fl. 17, totalizando US\$ 16.067,50.

Constataram também que embora a fatura comercial nº STE-TPCL 1, tenha sido emitida pela empresa Sherzam Trading Enterprise-Gupta Enterprises, fl. 87, e o contrato apresentado à Aduana em nome da Sherzam, fl. 100, no AWB, fl. 107, consta o nome da Gupta, demonstrando relação entre ambas as empresas.

Processo nº : 13116.001363/2002-87
Acórdão nº : 302-36.923

Foi encontrado outro contrato nºSTE-TPCL-1, fl. 95, de 03/10/2001, com os mesmos valores da tabela já referida, no mesmo valor.

A fiscalização localizou, ainda, um documento, manuscrito, fl. 96, com uma tabela de valores distinto dos acima indicados, no total de US\$ 11.387,50, resultando numa diferença de US\$ 4.212,50 e US\$ 4.680,00, com uma declaração em inglês "Este é o exemplo de INVOICE que você deve me enviar/Esta é a diferença que porei em seu banco", subscrito pelo sr.William, esposo da responsável pela empresa.

Juntaram ao processo outro documento, representado por um fax, fl. 99, emitido pela Gupta Enterprise de outubro/2001, com um contrato com as informações sobre as mercadorias mas com o valor total de US\$ 11.387,50, esclarecendo, em manuscrito, que o nome da empresa exportadora deveria ser impresso em azul, o endereço em vermelho, e os demais elementos em preto, que a fiscalização caracterizou como indício de falsificação do contrato apresentado à Aduana, instrutivo do despacho das mercadorias, fl. 100.

Ressaltam os AFRF's que o contrato, provavelmente o original, fl. 95, o transmitido por fax, fl. 99 e o que instruiu o despacho, fl. 100, possuem o mesmo número (STE-TPCL-1).

Em consequência, foi lavrado o auto de infração de fl. 02/20, bem como a Representação Fiscal para Fins Penais (proc. nº 13116.001506/2002-51), apensado a este processo.

A empresa autuada apresentou impugnação, fls. 161/162, alegando que:

1) trata-se de microempresa sem sede própria e que o total do crédito tributário exigido é superior ao valor do capital de giro do estabelecimento e dos bens particulares dos sócios da empresa;

2) a mercadoria importada - Cabelo humano do tipo 'Single Drawn' foi descaracterizada para o tipo 'Single Drawn Remy', com base apenas em fotos ilustrativas, procedimento intuitivo e presumível, e somente a mercadoria em si pode constituir-se como prova material;

3) a fraude documental e o subfaturamento foi baseado em um emaranhado de papéis;

4) o valor inicial de R\$ 16.067,50 não foi aceito pelo importador e da negociação resultou o novo valor de R\$ 11.387,50, provado por pagamento internacional por transmissão eletrônica e que não ocorreu nenhum outro pagamento complementar;

5) o montante exigido de crédito tributário é superior a sua capacidade contributiva, o que ocasionaria a perda do negócio comercial e a privação

Processo nº : 13116.001363/2002-87
Acórdão nº : 302-36.923

de bens pessoais e familiares, contrariando o disposto no art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

Pelo Acórdão 2142, de 11/02/2003, da 1ª Turma da DRJ/SPO II/SP, de fls. 190/200, que leio em Sessão, ressaltando neste seus pontos principais, endossando a argumentação da fiscalização quanto à desclassificação tarifária e no que tange às penalidades aplicadas.

Não acolhe a alegação de a Constituição proteger a capacidade contributiva, pois a linha constitucional é direcionada para os impostos pessoais. Neste caso dois terços do crédito tributário referem-se a multas e acréscimos legais, exigíveis pelo não pagamento dos impostos devidos na data devida e por falta de lançamento e pagamento causado por subfaturamento e indícios de fraude fiscal.

Em Recurso tempestivo, e com posterior arrolamento de bens para garantir a instância, de fls. 206/210, cujos pontos essenciais leio em Sessão, aborda tão só a questão de sua incapacidade contributiva, não possuindo recursos ou bens para absorver o lançamento.

Este processo foi enviado a este Relator conforme documento de fl. 229, por mim numerada, nada mais constando dos Autos sobre a matéria nestes Autos.

É o relatório.



Processo nº : 13116.001363/2002-87
Acórdão nº : 302-36.923

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A fiscalização agiu corretamente ao desclassificar as posições tarifárias adotadas pela Recorrente, bem como no que concerne ao subfaturamento comprovado, tendo sido devidamente aplicadas as penalidades, como também entendeu a autoridade julgadora, e existem indícios de fraude para sonegar tributos.

A própria Recorrente, em sua peça recursal, não questiona esses pontos, atendo-se tão só à matéria da capacidade contributiva.

É preciso ressaltar, como disse a DRJ, que não se trata de impostos pessoais, que a CF diz que eles devem ser graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, mas estamos diante dos chamados impostos indiretos, ou seja, aqueles em que a carga tributária não fica com o contribuinte de direito, mas é repassada para o preço final da mercadoria e quem suporta essa carga é o consumidor final, descabendo, assim, a única arguição trazida pela interessada em seu Recurso.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator